

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 858/74

INTERESSADO: SECRETARIA DA EDUCAÇÃO (COORDENADORIA DE ESTUDOS E NORMAS PEDAGÓGICAS)

ASSUNTO: Consulta sobre Habilitação Profissional - Técnico de Segurança do Trabalho.

RELATOR: Cons. Pe. Lionel Corbeil

PARECER CEE Nº 477 /79 - CESG - APROVADO EM 25 / 04 /1979

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

1.1 A Coordenadora da CENP solicita a este Conselho um parecer específico sobre a equivalência dos componentes curriculares relativos a duas habilitações praticamente idênticas, mas instituídas por dois Conselhos de Educação, a saber:

Em 1975: a Habilitação de Técnico de Segurança do Trabalho, de validade regional - pela Deliberação CEE nº 33/75, aprovada em 3 de dezembro de 1975.

Em 1976: o Curso Profissionalizante de Higiene e Segurança do Trabalho, de validade nacional, pelo Parecer CFE nº 775/76, aprovado em 09/03/76.

1.2 Evidencia-se na preocupação da Coordenadoria, ao desejar que os diplomas obtidos pelos alunos que terminaram em 1978 o curso daquela Habilitação - realizado de acordo com a Deliberação nº 33/75 do Conselho Estadual de Educação - sejam registrados na Delegacia do MEC devido à equivalência dos referidos cursos profissionalizantes, para que os beneficiados possam ser assim reconhecidos em todo o território nacional.

1.3 Consta da solicitação, às fls. 133, o quadro curricular da Habilitação profissional Técnico de Segurança do Trabalho, elaborado de acordo com a Deliberação CEE nº 33/75; e às fls. 131, um quadro comparativo dos componentes profissionalizantes exigidos por ambos os Conselhos de Educação, Federal e Estadual. Reproduzimos esses quadros com as duas observações feitas pela citada Coordenadoria, por considerá-los necessários à compreensão deste Parecer:

1.4 Curso Profissionalizante do Habilitação de Técnicos Higiene e Segurança do Trabalho de Segurança do Trabalho

---

2º Grau ( para formação em âmbito 2º Grau - instituída nacional de Inspetor do Segurança pela Del. CEE nº 33/ do Trabalho) Parecer CFE nº 775, 75. de 9/3/76.

- |   |  |
|---|--|
| 1. Recursos Audiovisuais e Promo-<br>cionais. | 1. Saúde Ocupacio-<br>nal (Segurança do<br>Trabalho e Higiene<br>do Trabalho).             |
| 2. Psicologia do Trabalho                     | 2. Meios de Comuni-<br>cação (Recursos<br>Audiovisuais e Re-<br>cursos Promocionais)       |
| 3. Segurança e Higiene do Trabalho            | 3. Psicologia (Psi-<br>cologia do Trabalho)  |
| 4. Proteção contra Incêndio                   | 4. Segurança Patri-<br>monial (Proteção /<br>contra Incêndio)                              |
| 5. Administração e Legislação Apli-<br>cadas. | 5. Administração e<br>Legislação (Adminis-<br>tração Aplicada e /<br>Legislação Aplicada). |

Embora a denominação das disciplinas não seja exata - mente a mesma, nota-se pelos parênteses que foram copiadas "ipsis literis" da Deliberação CEE nº 33/75 , que há correspondência entre os conteúdos curriculares que constam nos quadros curriculares das duas Habilitações.

Outra observação que se poderia fazer é o fato de que a disciplina - nº 1 - Recursos Audiovisuais e Promocionais - do Curso Profissionalizante de Higiene e Segurança do Trabalho é instrumental. Assim sendo, para que haja fundamento para a solicitação , a Habilitação em nível estadual teria que apresentar carga horária do Mínimo Profissionalizante de pelo menos 900 horas, excluía a disciplina - nº 2 - Meios de Comunicação (Recursos Audiovisuais e Recursos Promocionais). Um exame do quadro curricular desta Habilitação mostra que a carga horária dos Mínimos Profissionalizantes, excluía a referida disciplina, perfaz 936 horas,

## 2. APRECIÇÃO:

2.1 O Relator do Parecer do Conselho Federal de Educação é o nobre Conselheiro Paulo Nathahael Pereira de Souza, que, na ocasião , era também membro do nosso Colegiado ( e deu voto favorável à aprovação da Deliberação CEE nº 33/75). (Acta nº 73 ).

Acreditamos haver ele se louvado - aliás com toda razão - da Deliberação nº 33/75 e do Parecer nº 3470 do Conselho Estadual

da lavra do nobre ex-Conselheiro Arnaldo Laurindo, para elaborar seu Parecer CEE n° 775/76, que cria o curso Profissionalizante de Higiene e Segurança do Trabalho.

2.2 Mesmo que no seu Parecer haja ele declarado instrumental a disciplina Recursos Audiovisuais Promocionais, ela faz / parte dos mínimos profissionalizantes e deve ser computada na carga horária obrigatória, por considerar, na sua observação, apenas o tratamento que se deve dar a esta disciplina. Ao enumerar as / cinco disciplinas profissionalizantes, inclusive aquela, o Relator diz o seguinte:

"No que diz respeito aos mínimos da Parte de Formação Especial do Currículo, são as seguintes as disciplinas a considerar:

1. Recursos Audiovisuais e Promocionais
2. Psicologia do Trabalho
3. Segurança e Higiene do Trabalho
4. Proteção contra Incêndio
5. Administração e Legislação Aplicadas.

2.3 Examinamos os componentes curriculares que foram ministrados nas três séries da Habilitação Técnico de Segurança do Trabalho e constatamos que foram elaborados de acordo com a Deliberação CEE n° 33/75 e até com uma carga horária superior à / exigida como se pode ver no quadro comparativo que segue:

	Exigências da Deliberação	Currículo realizado
Currículo Pleno	2.300 horas	3.510 horas
Mínimos Profissionalizantes	900	1.092
Educação Geral		1.482
Formação Especial	mais do que Educ. Geral	1.677
Educação Física		351
Estágio	360	360

2.3.3 O que mais chamou a nossa atenção foi o desdobramento das disciplinas que aparecem entre parênteses na Deliberação. São mencionadas na programação do currículo exatamente com as mesmas denominações usadas no Parecer Federal para as disciplinas / obrigatórias profissionalizantes.

Vejamos o quadro dos Mínimos Profissionalizantes com sua respectiva carga horária tal como consta do currículo apresentado às fls. 133:

Mínimos Profissionalizantes - Deliberação CEE n° 33/75

		1a.	2a.	3a.	Créd.	Horas
1° Saúde	Segurança do Trabalho	-	6	5	14	546
	Ocupacional Higiene do Trabalho	-	3			

2º Meios de Comunicação	Recursos Audiovisuais	2	4	156
	Recursos Promocionais	-	-	2
3º Segurança Patrimonial-Proteção contra Incêndio		2	2	4
				156
4º Psicologia do Trabalho		2		2
				78
5º Administração	Administração Aplicada	2	4	156
	Legislação			2
	Legislação Aplicada			2
Total dos Mínimos Profissionalizantes		-	13	15
			28	1.092

2.4 À vista do exposto nos itens anteriores da apreciação, consideramos possuir os elementos para comprovar que o currículo elaborado, de conformidade com os termos da Deliberação CEE / nº 35/75, pela Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas da Secretaria de Estado da Educação, está atendendo às exigências do / Parecer CEE nº 775/76 do Conselho Federal de Educação, o que passamos a descrever no quadro comparativo seguinte:

Exigências do Parecer CFE nº 775/76	Currículo desta Habilitação elaborado pela CENP
-------------------------------------	---

- |  |   |
|--|---|
| 1. Os mínimos da Parte de Formação Especial do Currículo<br>Ver as cinco disciplinas no item 2.2   | 1- As cinco disciplinas aparecem com a mesma denominação e carga horária própria no desdobramento programático.<br>Ver item 2.3.1.  |
| 2. A duração mínima é de 2.200 horas, assim distribuídas:  | 2. Duração do curso:3.510 h   |
| a) Parte de Formação Especial:<br>900 horas de aulas das disciplinas e mais 320horas de estágio em empresas,perfazendo o total de 1.200 horas. | a)Formação Especial 1.092 h<br>Estágio 360 h  |
| b) Parte de Formação Geral:<br>1.000 horas,incluindo os conteúdos obrigatórios do artigo 7º da Lei nº 5692/71                                  | TOTAL: 1.452 h<br>b) Formação Geral incluindo as exigências do artigo71482 h.   |
| c) No anexo nº 1 pode-se ver o perfil profissiográfico desse Técnico através da leitura das suas principais atribuições.                       | c) Este perfil profissiográfico, elaborado com a colaboração de uma comissão técnica (fls. 114)de alto gabarito, fez parte integrante do Parecer nº 3470/75 do Conselho Estadual de Educação. |

d) O estágio profissional se desenvolverá em empresas por indicação da Fundacentro.

d) Quanto à indicação pela Fundacentro, ver o item 2.6 a seguir.

2.5 Como se vê por este quadro comparativo, não paira dúvida de que o currículo elaborado pela CENP atende às exigências do Parecer CFE nº 775/76 e tem uma carga horária de 1300 horas a mais do que o mínimo obrigatório.

2.6 Quanto à exigência do estágio profissional a ser desenvolvido em empresas por indicação da Fundacentro, esta obrigação é salientada de maneira mais restritiva em outra parte do Parecer / Federal, nestes termos:

"Assim é que nenhum curso desse tipo deve ter os diplomas / que expede registrados pelo MEC, sem que a escola que o / desenvolveu prove que o fez em convênio com a Fundacentro."

Evidentemente o convênio mencionado refere-se à indicação das empresas pela Fundacentro para a realização do estágio, em consideração a várias leis do trabalho que regulamentam o exercício da profissão de Inspetor de Segurança do Trabalho segundo explicação dada no Parecer CEE nº 3470/75.

Ora, mesmo que seja "a posteriori", uma solicitação poderá ser feita à Fundacentro para pronunciar-se sobre o estágio realizado, pois, esta Fundação conhece perfeitamente a Deliberação do / Conselho Estadual de Educação nº 33/75, por ter participado da Comissão Técnica convidada a opinar sobre a elaboração desta habilitação, por seu representante, General Moacyr Gaya, superintendente da Fundação Centro Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho / (Fundacentro) nesta Capital - (fls. 114).

2.7 Acreditamos que o reconhecimento pela Delegacia do MEC de São Paulo desta habilitação, de validade regional, para fins de / Registro, com validade nacional, encontra amparo legal pelo menos em dois pronunciamentos do Conselho Federal de Educação:

O Parecer CFE nº 1544, aprovado em 7/5/76, que atende a uma / consulta do Conselho Estadual de Santa Catarina sobre registro de diploma de 2º grau e conclui, nestes termos:

"1º - Agiu corretamente e dentro do espírito da Lei, o CEE de Sta. Catarina, quando previu a implantação progressiva do ensino de 2º grau, já que cabe aos sistemas de ensino, dentro de suas respectivas áreas de competência, fixar o momento para efetivar a implantação dos dispositivos da Lei.

2º - Os diplomas dos cursos que não constam do catálogo anexo ao parecer nº 45/72 mas que são aprovados pelo CEE poderão ser registrados pelo órgão próprio do MEC, embora nem todos tenham efetivado as adaptações necessárias.

3º - Tendo em vista a situação real levantada pelo CEE de Santa Catarina, que é semelhante à de outros sistemas, propomos que o prazo previsto no Parecer nº 1075/75, para registro de diplomas de cursos não constantes do catálogo anexo ao Parecer nº 45/72, seja estendido até 1980, a fim de permitir que todos os sistemas tenham condição de estruturar corretamente seu ensino de 2º grau, à luz da Lei nº 5.692/71 e dos pareceres que regulamentam a matéria.

4º - Que seja remetido ao MEC, com urgência, este parecer, a fim de que possa tomar as providências necessárias junto a seus órgãos centrais e locais encarregados de registro de diplomas de cursos de 2º grau.

5º - Que cópia deste parecer seja encaminhada ao CEE e à Secretaria Estadual de Santa Catarina e aos das demais unidades da Federação para conhecimento."

A Resolução CFE resolve:

"Art. 1º - Fica estendido até 31 de dezembro de 1980 o prazo previsto no Parecer 1.075/75, para registro de diplomas de cursos não relacionados no Anexo ao Parecer nº 45/72, desde que aprovados pelos Conselhos de Educação."

2.8 O item 2º do Parecer CFE nº 1544 aplica-se ao caso em tela com muito mais propriedade do que os diplomas nele referidos. Pois trata-se aqui de uma Habilitação instituída pelo Conselho Estadual de Educação de São Paulo que foi julgada pelo Conselho Federal merecedora de ser estendida a todo o território nacional e cuja Deliberação e Parecer foram utilizados para criar um curso idêntico, com as mesmas disciplinas profissionalizantes e citando as mesmas atribuições ao Inspetor de Segurança do Trabalho. Se lá são exigidas adaptações para obter os diplomas, aqui, nesta Habilitação do Conselho, nenhuma é necessária, por atender a todas as exigências estabelecidas pelo Conselho Federal de Educação.

2.9 Portanto, consideramos que os componentes curriculares da Habilitação Profissional Técnico de Segurança do Trabalho estabelecidos pela Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas, de conformidade com os termos da Deliberação CEE nº 33/75, atendem

executando-se as do estágio a todas as exigências fixadas no Parecer CFE nº 775/76, que cria o Curso Profissionalizante de Higiene e Segurança do Trabalho.

## II - CONCLUSÃO

Considerados os componentes curriculares da Habilitação Profissional "Técnico de Segurança de Trabalho", estabelecidos de acordo com a Deliberação CEE nº 33/75 pela Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo como semelhantes aos da habilitação "Higiene e Segurança do Trabalho", definida pelo Parecer CFE nº 775/76, a Secretaria de Educação deverá proceder à transcrição da nomenclatura do currículo mínimo federal, acrescentando o currículo complementar (se for o caso), a fim de compor o histórico escolar dos alunos graduados pelo sistema definido no Parecer CEE nº 3470/75. Através de instituição conveniada com a Fundacentro, e com certificado de estágio obrigatório emitido nessas condições, poderão ser emitidos os competentes diplomas, com o fito de seu registro pelo Ministério da Educação e Cultura.

## III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Eulálio Gruppi, Hilário Torloni, Jair de Moraes Neves, José Augusto Dias, Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia e Roberto Moreira.

Sala da CESG, em 9 de fevereiro de 1979.

a) Cons. Jair de Moraes Neves - Presidente

## IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 25 de abril de 1979.

a) Cons. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES  
Presidente